



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2001:

Aprova o aditamento ao contrato celebrado entre a Metro do Porto, S. A., e o agrupamento complementar de empresas NORMETRO e autoriza a revisão dos montantes inicialmente previstos, por força do reajustamento do projecto 4584

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 852/2001:

Aprova o quadro do pessoal capelão do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas. Revoga a Portaria n.º 204/99, de 25 de Março 4584

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 853/2001:

Cria o curso de licenciatura em Enfermagem na Escola do Serviço de Saúde Militar 4585

Portaria n.º 854/2001:

Cria o ano complementar de formação em Enfermagem na Escola do Serviço de Saúde Militar 4587

Ministério das Finanças

Portaria n.º 855/2001:

Altera a Portaria n.º 830/83, de 9 de Agosto (cria o cartão para uso dos indivíduos autorizados a tramitar despachos nas estâncias aduaneiras) 4588

Portaria n.º 856/2001:

Extingue as 1.^a, 2.^a e 3.^a Secretarias de Execuções Fiscais de Lisboa e a 1.^a Secretaria de Execução Fiscal do Porto 4588

Ministério do Equipamento Social

Portaria n.º 857/2001:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusivos aos «Barcos Históricos» 4588

Portaria n.º 858/2001:

Põe em circulação um inteiro postal comemorativo de «Amália Rodrigues — Homenagem do Povo Português» 4589

Portaria n.º 859/2001:

Põe em circulação um inteiro postal comemorativo dos «100 Anos da Tracção Eléctrica em Lisboa» 4589

Portaria n.º 860/2001:

Cria um suporte pré-franquiado, na forma de bilhete-postal, denominado «Aviso de Endereço Alterado» 4589

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 861/2001:

Revoga a Portaria n.º 573/89, de 25 de Julho, que concessionou à LINCETUR — Actividades de Caça Turística, L.^{da}, a zona de caça turística de Foupana (processo n.º 69-DGF) 4590

Portaria n.º 862/2001:

Aprova o Regulamento do Estatuto do Produtor e Fornecedor de Materiais Florestais da Reprodução. Revoga a Portaria n.º 136/94, de 4 de Março 4590

Portaria n.º 863/2001:

Aprova o Regulamento da Certificação de Materiais Florestais de Reprodução. Revoga a Portaria n.º 135/94, de 4 de Março 4591

Portaria n.º 864/2001:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística do Azinhal, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, município de Évora 4594

**Ministérios da Economia,
da Agricultura, do Desenvolvimento Rural
e das Pescas e do Ambiente
e do Ordenamento do Território**

Portaria n.º 865/2001:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística das Herdades dos Namorados e Cação, abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdade dos Namorados e Cação» e «Herdade do Cação», sítos nas freguesias de São João dos Caldeireiros e Mértola, município de Mértola. Revoga a Portaria n.º 1097/2000, de 17 de Novembro 4595

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Portaria n.º 866/2001:

Altera a Portaria n.º 1093/2000, de 16 de Novembro, que aprovou o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 3.6: Promoção de Novos Mercados e Qualificação de Produtos Florestais, do Programa Agro 4596

Portaria n.º 867/2001:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da freguesia da Bemposta, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Bemposta e Chouto, municípios de Abrantes e Chamusca 4596

Portaria n.º 868/2001:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Santa Bárbara, Montinhos, Bringelinho» e outros, sítos nas freguesias de Santa Bárbara de Padrões e Castro Verde, município de Castro Verde 4597

Portaria n.º 869/2001:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Castelões, município de Macedo de Cavaleiros 4597

Portaria n.º 870/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística das Sesmarias da Erra pelo prazo máximo de nove meses 4598

Portaria n.º 871/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Torre de Guena pelo prazo máximo de nove meses 4598

Portaria n.º 872/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Nariz e Nossa Senhora de Fátima pelo prazo máximo de nove meses 4598

Portaria n.º 873/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Lomba pelo prazo máximo de nove meses 4598

Portaria n.º 874/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa do Arneiro do Coelho e anexas pelo prazo máximo de nove meses 4599

Portaria n.º 875/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa do Espinheiro pelo prazo máximo de nove meses 4599

Portaria n.º 876/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Herdade do Carvalhal e outras pelo prazo máximo de nove meses ... 4599

Portaria n.º 877/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística de Mata de Lobos e outras pelo prazo máximo de nove meses 4599

Portaria n.º 878/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da serra d'Arga pelo prazo máximo de nove meses 4600

Portaria n.º 879/2001:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Monte de Vale de Seixo, abrangendo os prédios rústicos designados por Vale do Seixo, Vale de Alcácer de Baixo e Vale de Alcácer do Meio, sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo 4600

Portaria n.º 880/2001:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Reinaldo, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Silveiras e Foros de Vale Figueira, município de Montemor-o-Novo 4600

Portaria n.º 881/2001:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Almojanda, Entre Ribeiras e anexas, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Fortios e Urra, município de Portalegre 4600

Portaria n.º 882/2001:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona da caça associativa da Herdade de Santo Ildelfonso, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia da Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal 4601

Portaria n.º 883/2001:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Alcalá, abrangendo os prédios rústicos Alcalá e Alcalainha, sítos na freguesia de Nossa Senhora da Tourega, município de Évora 4601

Portaria n.º 884/2001:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Almojanda, Entre Ribeiras e anexas, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Fortios e Urra, município de Portalegre 4601

Portaria n.º 885/2001:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Valongo, abrangendo um prédio rústico designado por Herdade de Valongo, sito na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal 4601

Portaria n.º 886/2001:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade das Pipas, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Reguengos de Monsaraz e São Marcos do Campo, município de Reguengos de Monsaraz 4602

Ministério do Trabalho e da Solidariedade**Portaria n.º 887/2001:**

Determina que os bens e direitos, incluindo os direitos reais de garantia, titulados pelos extintos centros regionais de segurança social sejam transferidos para o património do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social 4602

Ministério da Cultura**Portaria n.º 888/2001:**

Aplica no ano de 2001 as regras estabelecidas no Regulamento de Apoio Financeiro Automático à Produção Cinematográfica, para efeitos de atribuição de apoio financeiro automático aos filmes estreados durante o ano de 2000 4602

Ministério da Juventude e do Desporto**Portaria n.º 889/2001:**

Altera a Portaria n.º 455/2000, de 21 de Julho, que aprovou o Regulamento Geral de Utilização das Instalações Desportivas do Complexo de Apoio às Actividades Desportivas (CAAD) 4603

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2001

O Sistema de Metro Ligeiro da Área Metropolitana do Porto representa um empreendimento de grande alcance para a melhoria das condições de vida das populações que dele irão beneficiar, com significativo impacto económico e social na sua área de implantação.

Neste contexto, foram propostas por alguns dos municípios abrangidos um conjunto de alterações ao projecto inicialmente contratado pela concessionária Metro do Porto, S. A., que visam melhorar a funcionalidade e a inserção no tecido urbano do sistema de metro.

Efectivamente, essas alterações procuram, por um lado, o cumprimento de novos imperativos quanto a segurança e acessibilidade e, por outro, uma melhor inserção urbanística e a compatibilização com outros modos de transporte, de molde que as populações possam aceder a um serviço de transporte mais eficiente e integrado.

Tendo o Governo procedido a uma rigorosa análise e avaliação das novas soluções preconizadas e respectivos impactes financeiros, económicos, sociais e ambientais, concluiu-se que as mesmas são admissíveis nos seus fundamentos, traduzindo, ao mesmo tempo, a consolidação do quadro contratual estipulado.

Justifica-se, assim, o esforço financeiro adicional, que, comportando um acréscimo do valor global superior a 5% dos custos, a que se refere a alínea b) do n.º 1 da base XIII, conduz à necessidade de autorização pelo Governo, em conformidade com o disposto no n.º 6 da mesma base, que integra o anexo I ao Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro.

Sendo que a cobertura financeira das alterações acima evidenciadas implica um reforço da contribuição dos accionistas, através das prestações acessórias, admite-se que, no futuro, a estrutura accionista da concessionária venha a reflectir a conformidade entre a realidade societária e a realização de prestações desta natureza.

Paralelamente, o processo de aprovação das alterações implica a introdução das indispensáveis adaptações às bases da concessão, aos estatutos da concessionária e ao acordo parassocial.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o aditamento ao contrato celebrado entre a Metro do Porto, S. A., e o agrupamento com-

plementar de empresas NORMETRO — ACE, cuja minuta foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142-A/98, de 25 de Novembro.

2 — Autorizar o acréscimo ao valor global decorrente do aditamento referido no número anterior, por força das alterações ao projecto inicial.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 852/2001

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de Março, que alterou o Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, determinou, no seu artigo 24.º, que o quadro de pessoal capelão do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Embora não se preveja um aumento de efectivos, torna-se necessário ajustar o referido quadro de pessoal ao novo dispositivo vigente.

Assim, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, na redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro do pessoal capelão do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas que consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 204/99, de 25 de Março.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 28 de Maio de 2001. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 29 de Junho de 2001. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 17 de Maio de 2001.

ANEXO

Quadro de efectivos de capelães militares das Forças Armadas

Grupo de pessoal	Função	Ramo	Posto	Número de lugares
Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.	Capelão-mor	Marinha/Exército/Força Aérea	Contra-almirante/major-general	1
	Capelão-adjunto	Marinha/Exército/Força Aérea	Capitão-de-mar-e-guerra/coronel.	1
	Secretário da cúria	Marinha/Exército/Força Aérea	Capitão-de-fragata/tenente-coronel/capitão-tenente/major.	1

Grupo de pessoal	Função	Ramo	Posto	Número de lugares
Chefia do Serviço de Assistência Religiosa dos Ramos.	Capelão-chefe	Marinha	Capitão-de-mar-e-guerra	1
		Exército	Coronel	1
		Força Aérea	Coronel	1
Capelães	Capelão militar	Marinha	Capitão-de-fragata	1
			Capitão-tenente/primeiro-tenente/segundo-tenente.	4
		Exército	Tenente-coronel	5
		Major/capitão/tenente	18	
		Força Aérea	Tenente-coronel	1
			Major/capitão/tenente	6

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 853/2001
de 27 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro, e na Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército;
Ao abrigo do disposto no artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 17.º do Estatuto da Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 18 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º

Curso de licenciatura em Enfermagem

É criado o curso de licenciatura em Enfermagem na ESSM, ficando, em consequência, a referida Escola autorizada a conferir o grau de licenciado em Enfermagem.

2.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Em 2 de Julho de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Escola do Serviço de Saúde Militar

Curso de Enfermagem

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Anatomofisiologia	Anual	140					
Fundamentos de Enfermagem	Anual	140	40	40			
Sociologia da Saúde	1.º semestre	30					
Ética e Legislação	1.º semestre	30					
Bioquímica	1.º semestre	30					

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Microbiologia e Parasitologia	1.º semestre	30					
Psicologia I	1.º semestre	45					
Sociologia e Antropologia	1.º semestre	30					
Introdução às Ciências da Educação	1.º semestre	45					
Nutrição	1.º semestre	30					
Patologia Geral	2.º semestre	60					
Introdução à Farmacologia	2.º semestre	40					
Ecologia e Saúde	2.º semestre	30	15				
Experiência Clínica I	2.º semestre					315	
Formação Técnico-Militar I	Anual	20	25				(a)

(a) Só para alunos militares, contabilizada como extracurricular.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem do Adulto I (Cirurgia)	1.º semestre	60	20				
Patologia do Adulto I	1.º semestre	40					
Bioestatística	1.º semestre	30	10				
Epidemiologia	1.º semestre	15	15				
Administração em Enfermagem	1.º semestre	40					
Opção I	1.º semestre	20	20				
Enfermagem do Adulto II (Medicinas)	2.º semestre	80	20				
Patologia do Adulto II	2.º semestre	40					
Enfermagem do Idoso	2.º semestre	25	15				
Geriatrics e Gerontologia	2.º semestre	30					
Psicologia II	2.º semestre	35					
Experiência Clínica III (Cirurgia)	1.º semestre					280	
Experiência Clínica II (Medicina e Geriatrics)	2.º semestre					280	
Formação Técnico-Militar II	Anual	25	20				(a)

(a) Só para alunos militares, contabilizada como extracurricular.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Investigação	1.º semestre	30	10				
Enfermagem Materna, da Infância e Adolescência	1.º semestre	50	20				
Enfermagem Pediátrica	1.º semestre	50	20				
Pediatria	1.º semestre	40					
Opção II	1.º semestre	30					
Investigação em Enfermagem	2.º semestre	30	15				
Enfermagem Psiquiátrica	2.º semestre	65	15				
Metodologias em Enfermagem	2.º semestre				30		
Alterações Comportamentais Profundas	2.º semestre	45					
Enfermagem de Emergência e Catástrofe I	2.º semestre	30					
Seminário I (Informática)	2.º semestre				30		
Experiência Clínica IV (Enfermagem Pediátrica)	1.º semestre					210	
Experiência Clínica V (Enfermagem em Saúde Materna)	1.º semestre					210	
Experiência Clínica VI (Enfermagem Psiquiátrica)	2.º semestre					210	
Formação Técnico-Militar III	Anual	30	30				(a)

(a) Só para alunos militares, contabilizada como extracurricular.

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem de Saúde Comunitária	1.º semestre	60	15				
Enfermagem de Emergência e Catástrofes II	1.º semestre	35	20				
Seminário II (Tendências de Enfermagem)	1.º semestre				40		
Monografias	Anual			60			
Enfermagem em Cuidados Intensivos	2.º semestre	60	20				
Seminário III (Apresentação das Monografias)	2.º semestre				75		
Experiência Clínica VII (Enfermagem de Saúde Comunitária).	1.º semestre					210	
Experiência Clínica VIII (Enfermagem de Urgência).	1.º semestre					210	
Experiência Clínica IX (Enfermagem em UCI)	2.º semestre					210	
Experiência Clínica X (opção)	2.º semestre					280	
Formação Técnico-Militar IV	Anual	25	25				(a)

(a) Só para alunos militares, contabilizada como extracurricular.

Portaria n.º 854/2001

de 27 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro, e na Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 17.º do Estatuto da Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 18 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º

Ano complementar de formação em Enfermagem

É criado o ano complementar de formação em Enfermagem na ESSM, que visa a atribuição do grau de licenciado em Enfermagem aos alunos que concluíam ou venham a concluir o curso de bacharelato na referida Escola.

2.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do ano complementar de formação em Enfermagem, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002 até ao ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

Em 2 de Julho de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Escola do Serviço de Saúde Militar**Ano complementar de formação em Enfermagem**

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ciências de Enfermagem	Anual	30			40		
Investigação e Estatística	Anual	30	30				
Enfermagem de Emergência e Catástrofe	1.º semestre	40	15		30		
Sociologia da Saúde	1.º semestre	30					
Monografias	2.º semestre		15	45			
Opção	2.º semestre	40					

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Seminário (apresentação de monografias)	2.º semestre				75		(a)
Experiência Clínica (Emergências)	1.º semestre					210	
Experiência Clínica (opção)	2.º semestre					420	
Formação Técnico-Militar	Anual	30	20				

(a) Só para alunos militares, contabilizada como extracurricular.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 855/2001

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, que aprovou o Estatuto dos Despachantes Oficiais, foi objecto de recente alteração pelo Decreto-Lei n.º 73/2001, de 21 de Fevereiro, que, em execução da autorização legislativa constante do n.º 6 do artigo 69.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, veio regulamentar o direito de apresentar declarações perante a alfândega.

O direito de declarar por parte dos donos ou consignatários das mercadorias e a abertura da representação indirecta à livre concorrência entre despachantes oficiais e outros declarantes aconselham que sejam adoptadas cautelas mínimas de identificação das pessoas que nela podem actuar, designadamente dos empregados dos donos ou consignatários das mercadorias, bem como dos seus representantes que não sejam despachantes oficiais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do § 2.º do artigo 478.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, com a redacção introduzida pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 73/2001, de 21 de Fevereiro, que o n.º 1.º da Portaria n.º 830/83, de 9 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

«1.º É criado o cartão para identificação dos empregados dos donos ou consignatários das mercadorias, bem como dos seus representantes que não sejam despachantes oficiais, de modelo anexo a esta portaria.»

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 20 de Junho de 2001.

Portaria n.º 856/2001

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 419/93, de 28 de Dezembro, que procedeu à criação das secretarias de execuções fiscais, em Lisboa e Porto, previu, igualmente, no seu artigo 3.º, a sua extinção gradual, através de portaria do Ministro das Finanças, logo que o número de processos de execuções fiscais pendentes o justificasse.

Criadas nove secretarias de execuções fiscais, seis para Lisboa e três para o Porto, através da Portaria n.º 37/94, de 14 de Janeiro, foram, posteriormente, reduzidas para três e uma, respectivamente, através da Portaria n.º 801/97, de 2 de Setembro, importando, agora, com-

pletar o processo de extinção daquelas secretarias administrativas de execuções fiscais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 419/93, de 28 de Dezembro, o seguinte:

1.º Extinguir as 1.ª, 2.ª e 3.ª Secretarias de Execuções Fiscais de Lisboa e a 1.ª Secretaria de Execução Fiscal do Porto.

2.º A transferência dos processos de execução fiscal pendentes para os serviços de finanças competentes será objecto de despacho do director-geral dos Impostos.

3.º O pessoal da Direcção-Geral dos Impostos em serviço nas secretarias de execuções fiscais regressa aos lugares de origem mediante despacho do director-geral dos Impostos.

4.º A presente portaria entra em vigor 60 dias a partir da data da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 29 de Junho de 2001.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 857/2001

de 27 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «Barcos Históricos», com as seguintes características:

Autores: Vítor Santos e Carlos Leitão;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 12 × 12^{1/2};

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 8 de Novembro de 2001;

Taxas, motivos e quantidades:

53\$/€ 0,26 — navio chinês antigo (século XIII) — 1 250 000;

53\$/€ 0,26 — caravela portuguesa antiga (século XV) — 1 250 000.

(Os dois selos da emissão serão integrados na mesma folha — 25 de cada selo.)

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 858/2001

de 27 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja posto em circulação um inteiro postal comemorativo de «Amália Rodrigues — Homenagem do Povo Português», com as seguintes características:

Dimensão: 105 mm×152 mm;
 Impressor: INCM;
 Autor: Sofia Martins;
 Fotografia: Homem Cardoso;
 Taxa: 53\$/€ 0,26;
 Motivo do selo: retrato de Amália Rodrigues;
 Preço de venda ao público: 53\$/€ 0,26;
 Tiragem: 100 000 exemplares;
 1.º dia de circulação: 8 de Julho de 2001.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 859/2001

de 27 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja posto em circulação um inteiro postal comemorativo dos «100 Anos da Tracção Eléctrica em Lisboa», com as seguintes características:

Dimensão: 105 mm×152 mm;
 Impressor: INCM;
 Autor: Sofia Martins;
 Taxa: 53\$/€ 0,26;
 Motivo do selo: carro eléctrico;
 Preço de venda ao público: 53\$/€ 0,26;
 Tiragem: 50 000 exemplares;
 1.º dia de circulação: 31 de Agosto de 2001.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 860/2001

de 27 de Julho

Na sequência da criação, pela Portaria n.º 70/2001, de 5 de Fevereiro, da facilidade de serviço postal designada «Aviso de Endereço Alterado (AEA)», torna-se agora necessário desenvolver o referido suporte pré-franquiado com o objectivo de comprovar a sua entrega ao destinatário.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, o seguinte:

1.º É criado um suporte pré-franquiado, na forma de bilhete-postal, com a dimensão, fechado, de 105 mm×148 mm, denominado «Aviso de Endereço Alterado», registado e com aviso de recepção, com taxa incorporada e assinalada no canto superior direito pela expressão «Taxa Paga», composto por três peças:

Aviso de endereço alterado;
 Aviso de recepção;
 Talão de aceitação do AEA;

conforme modelo constante em anexo à presente portaria e que da mesma faz parte integrante.

2.º O preço do suporte pré-franquiado referido no número anterior é constituído pelo preço do aviso de endereço alterado, adicionado pelos preços do registo e do aviso de recepção, todos integrantes do tarifário dos CTT.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 11 de Julho de 2001.

The image displays three forms associated with the 'Aviso de Endereço Alterado' (AEA) service. The top form is the 'Formulário de Registo' (Registration Form), which includes fields for 'Nome e morada', 'Número de telefone', 'Fax', and 'E-mail', along with a barcode and the text 'A preencher no destino'. The middle form is the 'Aviso de Endereço Alterado' (Address Change Notice), featuring a 'PORTUGAL CTT' logo, a 'Taxa Paga' stamp, and a barcode. The bottom form is the 'Formulário de Aceitação' (Acceptance Form), which includes fields for 'Destinatário' (Name, address, and postal code) and 'Remetente' (Name, address, and postal code), along with a barcode and the text 'A preencher pelo cliente'.

dução, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 136/94, de 4 de Março.

Em 7 de Junho de 2001.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

REGULAMENTO DO ESTATUTO DO PRODUTOR E FORNECEDOR DE MATERIAIS FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento aprova o estatuto do produtor e fornecedor de materiais florestais de reprodução.

Artigo 2.º

Âmbito

Podem intervir na produção, colheita, acondicionamento e comercialização de materiais florestais de reprodução (MFR) quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, portadoras de carteira profissional oficialmente atribuída nos termos deste Regulamento.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- 1) «Produtor de MFR» o proprietário do material de base, ou o seu representante legal;
- 2) «Fornecedor de MFR» qualquer entidade, singular ou colectiva, pública ou privada, que, devidamente licenciada para o efeito, desempenhe a título profissional, pelo menos, uma das seguintes actividades relacionadas com MFR: produção, colheita, acondicionamento, conservação ou embalagem e, por inerência, comercialização.

Artigo 4.º

Espécies e categorias

A carteira profissional é atribuída para uma espécie ou conjunto de espécies, para uma ou para um conjunto das seguintes categorias:

- 1.ª Produtor ou fornecedor de MFR da categoria «seleccionada»;
- 2.ª Produtor ou fornecedor de MFR da categoria «controlada».

Artigo 5.º

Carteira profissional

1 — As entidades interessadas na obtenção das carteiras profissionais requerem a sua concessão ao director-geral das Florestas, nos seguintes termos:

- a) Para cada espécie florestal ou grupo de espécies e para cada categoria ou conjunto de categorias deverá ser requerida a concessão da respectiva carteira;

- b) Os pedidos de carteira profissional são feitos através do preenchimento de um impresso próprio, que será fornecido pela Direcção-Geral das Florestas (DGF).

2 — As carteiras profissionais são concedidas, renovadas ou canceladas por despacho do director-geral das Florestas, sendo válidas por um ano, contado da data da concessão ou da renovação, e renovadas automaticamente desde que, num prazo de 60 dias anterior à renovação, o agente ou a DGF não comunique o seu cancelamento.

3 — A carteira profissional será cancelada desde que tenha deixado de se observar qualquer das condições estabelecidas no artigo 6.º deste Regulamento, ou das condições estabelecidas no Regulamento para a Certificação de MFR.

4 — As entidades requerentes são notificadas da obtenção ou renovação das carteiras profissionais, no prazo de 15 dias a contar da decisão do director-geral das Florestas.

5 — A informação a constar na carteira profissional é a seguinte:

- a) Número da carteira profissional;
- b) Produtor/fornecedor de MFR;
- c) Nome (individual/firma);
- d) Localização;
- e) Categoria(s);
- f) Espécie(s).

Artigo 6.º

Obrigações do produtor e fornecedor de MFR

1 — O produtor de MFR deve manter a área onde se encontre o seu material de base em condições de fácil acesso para a colheita do MFR e deve proceder às acções silvícolas recomendadas pelos técnicos da DGF a fim de manter o material de base nas melhores condições de produção.

2 — O fornecedor de MFR deve:

- a) Dispor de instalações para recepção, beneficiação, acondicionamento e armazenagem dos MFR obtidos, convenientemente isolados de outros materiais de reprodução destinados a outros fins;
- b) Dispor de maquinaria e demais equipamento necessário ao exercício da sua actividade;
- c) Dispor de pessoal habilitado;
- d) Ter organizada a gestão dos lotes de MFR das espécies e categorias sob a sua responsabilidade, de modo a poder fornecer, em qualquer momento, à DGF o movimento de entradas e saídas dos lotes das categorias produzidas, indicando as respectivas datas, quantidades, origens e destinos.

Portaria n.º 863/2001

de 27 de Julho

A Portaria n.º 135/94, de 4 de Março, aprovou as normas técnicas no que se refere à certificação de sementes. No decurso da sua execução concluiu-se pela

necessidade de lhe introduzir alterações de ordem técnica e processual.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de Outubro, e de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Certificação de Materiais Florestais de Reprodução, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 135/94, de 4 de Março.

Em 7 de Junho de 2001.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

REGULAMENTO DA CERTIFICAÇÃO DE MATERIAIS FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas para o controlo e certificação dos materiais florestais de reprodução, a seguir abreviadamente designados por MFR.

Artigo 2.º

Espécies de certificação obrigatória

1 — A entidade responsável pela aplicação do disposto nesta portaria é a Direcção-Geral das Florestas (DGF).

2 — São sujeitos a certificação obrigatória os MFR das espécies constantes das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento da Comercialização de Materiais Florestais de Reprodução (Portaria n.º 134/94, de 4 de Março), cujo material de base que lhes deu origem esteja inscrito na lista referida no artigo 3.º da Portaria n.º 134/94, que se passa a designar como Catálogo Nacional de Materiais de Base (CNMB).

Artigo 3.º

Categorias de comercialização

Só podem ser produzidos e comercializados MFR pertencentes às seguintes categorias de comercialização:

- 1) Seleccionada — para o MFR proveniente de material de base oficialmente admitido de acordo com as exigências estabelecidas no anexo III da Portaria n.º 134/94, de 4 de Março, ou nos anexos das portarias específicas de cada espécie;
- 2) Controlada — para o MFR proveniente de material de base, testado de acordo com as exigências constantes no anexo IV da Portaria n.º 134/94, de 4 de Março, ou nos anexos das portarias específicas de cada espécie.

Artigo 4.º

Inscrição do material de base

A inscrição do material de base é requerida à DGF por escrito, pelo seu proprietário, gestor ou detentor ou por um fornecedor de materiais florestais de reprodução, devendo este obter previamente, do proprietário, gestor ou detentor do material, autorização expressa para o efeito e remetê-la à DGF.

Artigo 5.º

Condições fitossanitárias

Os MFR devem obedecer às condições fitossanitárias definidas no Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, e legislação complementar.

Artigo 6.º

Certificado de proveniência

1 — A fim de proceder à colheita de qualquer tipo de MFR, o fornecedor deve avisar a DGF por escrito, com uma antecedência não inferior a 30 dias, da data prevista para o início e conclusão da colheita, assim como o número de identificação ou a localização do material de base.

2 — A DGF, após tomar conhecimento do aviso, envia ao fornecedor uma ficha de declaração de colheita, em triplicado, que, depois de preenchida, deverá ser devolvido um exemplar à DGF, outro acompanhará o material de reprodução e outro ficará na posse do fornecedor.

3 — Durante o período indicado pelo fornecedor para a realização da colheita dos MFR, os elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal realizarão uma visita ao local de colheita, preenchendo uma ficha confirmativa de que a colheita se processa no local indicado, a remeter à DGF.

4 — Em função das fichas indicadas nos n.ºs 2 e 3 anteriores, a DGF envia ao fornecedor o certificado de proveniência cujo modelo se encontra no último ponto anexo ao presente Regulamento.

Artigo 7.º

Identificação do material florestal de reprodução

1 — Após a colheita, durante o transporte e até ao momento do processamento, cada saco ou contentor contendo o material florestal de reprodução deve estar identificado por etiquetas, uma colocada no interior e outra no exterior, com, pelo menos, a seguinte informação:

- a) Nome e número da carteira profissional do fornecedor responsável pela colheita;
- b) Espécie (nome botânico e comum);
- c) Número de identificação do material de base no CNMB;
- d) Data de início e de conclusão da colheita.

2 — Durante o processamento, armazenamento, transporte e comercialização até à utilização final, os materiais de reprodução devem ser mantidos em lotes separados e identificados de acordo com os seguintes elementos:

- a) Referência constituída por um número;
- b) Nome botânico e comum da espécie, subespécie, variedade e clone;

- c) Categoria;
- d) Região de proveniência (código de identificação do CNMB), para os materiais de reprodução da categoria seleccionada;
- e) Tipo de material de base;
- f) Materiais autóctones ou não autóctones e origem, quando conhecida;
- g) Ano de maturação da semente;
- h) Idade e tipo de plantas.

Artigo 8.º

Pureza e estado sanitário das sementes

1 — No caso das sementes, o fornecedor colhe amostras de cada lote e submete-as, em laboratório, a análises e ensaios relativamente à pureza e estado sanitário.

2 — As amostras podem ser colhidas em qualquer momento antes da comercialização para a produção de plantas.

3 — Os custos inerentes à realização das análises e ensaios são da responsabilidade do fornecedor.

4 — A amostragem, as análises e os ensaios realizam-se de acordo com as regras da ISTA (International Seed Test Association).

5 — Após a análise, os lotes são classificados pelo laboratório em:

- a) «Aprovado» — quando satisfaçam os limites estabelecidos nos regulamentos técnicos que definem as características exigidas para cada espécie ou grupo de espécies, válida por um ano;
- b) «Reprovado» — quando não satisfaçam os limites estabelecidos nos mesmos regulamentos.

6 — O laboratório que realiza as análises enviará os resultados para o fornecedor, o qual se obriga a enviar uma cópia à DGF. Em caso de reprovação, o laboratório deve dar conhecimento das razões dessa classificação.

Artigo 9.º

Controlo dos restantes materiais florestais de reprodução

Os outros materiais florestais de reprodução são controlados pela DGF, a fim de verificar se cumprem ou não os requisitos definidos na legislação, sendo classificados de «Aprovado» ou «Reprovado».

Artigo 10.º

Lotes reprovados

1 — O fornecedor é obrigado a devolver à DGF os certificados de proveniência dos lotes reprovados.

2 — Os MFR dos lotes reprovados devem ser mantidos perfeitamente separados dos lotes aprovados e podem ser utilizados para outros fins que não a produção de plantas para florestação.

Artigo 11.º

Comercialização

1 — Os MFR só podem ser comercializados com a classificação de «Aprovado» e «Certificado de proveniência».

2 — Com base em justificação cabal, pode a DGF permitir a comercialização de MFR que não satisfaçam

os requisitos mínimos estabelecidos na legislação em vigor.

3 — O fornecedor obriga-se a entregar, no acto da comercialização, ao utilizador final, juntamente com o MFR, um documento de acompanhamento, donde conste:

- a) Número do certificado de proveniência;
- b) Pureza específica;
- c) Capacidade germinativa e viabilidade;
- d) Número de sementes por quilo;
- e) Peso de 1000 sementes;
- f) Quantidade fornecida;
- g) Estado sanitário;
- h) Data da análise;
- i) Identificação do fornecedor e do destinatário;
- j) Quando o material de reprodução se destine a outra finalidade que não a produção de madeira, deve conter a designação «Material de reprodução para . . .» acrescido da indicação sobre o seu uso específico;
- l) A indicação de que se trata de material de propagação vegetativa, se for o caso.

4 — As informações referidas no número anterior, relativamente à análise laboratorial, não são obrigatórias, se a comercialização se processar entre dois fornecedores e elas não forem exigidas por um deles.

5 — As sementes só podem ser comercializadas em embalagens fechadas, devendo o sistema de fecho garantir a sua inutilização aquando da abertura.

6 — Os outros materiais de reprodução só podem ser comercializados em embalagens cujo sistema de fecho garanta a sua inutilização aquando da abertura.

Artigo 12.º

Etiquetagem

1 — A identificação do conteúdo das embalagens objecto de comercialização será assegurada por etiquetas que funcionam simultaneamente como certificados de garantia de qualidade, colocadas uma no exterior e outra no interior da embalagem.

2 — As etiquetas devem obedecer às seguintes características:

- a) Não apresentarem vestígios de utilização anterior;
- b) Terem as seguintes cores:
 - i) Verde: para MFR da categoria «seleccionada»;
 - ii) Azul: para MFR da categoria «controlada»;
- c) Conterem as seguintes indicações sobre os materiais de reprodução:
 - i) Nome e endereço da DGF (enquanto entidade certificadora);
 - ii) Normas CEE ou OCDE (no caso de plantas exportadas para países terceiros), consoante o sistema aplicado;
 - iii) Normas portuguesas, quando se tratem de MFR das espécies referidas no anexo II da Portaria n.º 134/94;
 - iv) Espécie, subespécie, variedade ou clone;
 - v) Origem;
 - vi) Região de proveniência;

- vii) Ano de maturação, no caso das sementes;
- viii) Ano de colheita, no caso dos outros materiais de reprodução;
- ix) Categoria do MFR;
- x) Peso líquido ou bruto;
- xi) Semente refrigerada, se tiver sido conservada no frio;
- xii) Identificação do fornecedor;
- xiii) Número do certificado de proveniência;
- xiv) Número de referência do documento de acompanhamento;

- d) No caso da etiqueta ser emitida por meios informáticos, a cor pode ser substituída pelo respectivo nome.

Artigo 13.º

Fraccionamento e reacondicionamento

1 — As operações de fraccionamento e reacondicionamento de lotes de MFR certificados só podem ser realizadas pelas entidades credenciadas de acordo com o Estatuto do Produtor e Fornecedor de Materiais Florestais de Reprodução.

2 — Sempre que haja fraccionamento e reacondicionamento de um lote, devem ser colocadas novas etiquetas, nas quais, além de figurarem as mesmas indicações das etiquetas originais, deve ser mencionado que o lote foi fraccionado e reacondicionado.

Artigo 14.º

Importação

1 — Nenhum material de reprodução importado pode ser introduzido no País sem estar acompanhado de certificado oficial, conforme o modelo constante em anexo a este Regulamento, emitido por outro Estado membro da União Europeia ou, quando se trate de um país terceiro, por um certificado equivalente.

2 — A importação de material de reprodução de outro Estado membro da UE ou de um país terceiro deve ser acompanhada das seguintes informações:

- a) Natureza do produto;
- b) Espécie e, quando for caso disso, subespécie, variedade ou clone;
- c) Categoria;
- d) País produtor e respectivo organismo de controlo oficial;
- e) Região de proveniência, para os materiais de reprodução seleccionados;
- f) Tipo de material de base;
- g) País expedidor;
- h) Importador;
- i) Quantidade;
- j) Ano de maturação das sementes;
- l) Ano de colheita, para o outro MFR;
- m) Materiais autóctones ou não autóctones e origem, quando conhecida.

3 — As categorias de MFR adoptadas em outros países são reconhecidas como equivalentes às portuguesas quando sobre elas exista decisão da UE ou da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) em matéria de equivalência, ou quando a DGF reconheça a equivalência requerida por qualquer operador.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º)

O modelo a adoptar para o Certificado de Proveniência:

Certificado de Proveniência (*);
Certificado de Identidade (*).

... (país) Certificado n.º: ...

Certifica-se que o material florestal de reprodução abaixo descrito foi controlado pelos serviços habilitados e que, verificados e analisados os documentos, corresponde às indicações a seguir discriminadas:

1 — Natureza do produto: sementes/propágulos de plantas/plantas (*).

2 — Espécie, subespécie, variedade, clone (*):

- a) Designação comum: ...
- b) Designação botânica: ...

3 — Categoria: materiais de reprodução seleccionados/materiais de reprodução controlados (*).

4 — a) Região de proveniência e, eventualmente, proveniência (para os materiais seleccionados e controlados): ...

b) Material de base (para os materiais controlados): ...

c) Autóctone/introduzido de ... (origem)/desconhecida (*).

5 — Natureza do material de base: povoamento/clone/pomares de sementes (*).

6 — a) Ano de maturação das sementes: ...

b) Permanência em viveiro no seminário/planta multiplicada por via vegetativa/planta repicada: ...

(*)

7 — Quantidade: ...

8 — Número de embalagem e seu tipo: ...

9 — Marca da embalagem: ...

10 — Indicações suplementares:

... (lugar e data)

Carimbo ou selo do serviço ... (assinatura e identificação legível)

... (função)

(*) Riscar o que não interessa.

Portaria n.º 864/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 560/92, de 24 de Junho, foi concessionada à TURIGÉTICO — Turismo Cínegetico, L.^{da}, a zona de caça turística do Azinhal (processo n.º 67-DGF), situada na freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, município de Évora, com uma área de 1463,3125 ha, válida até 21 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cínegetico Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

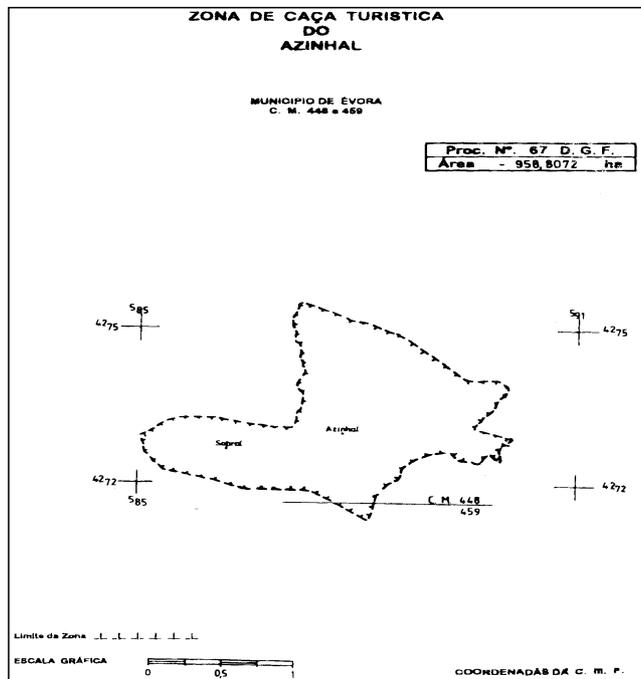
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística do

Azinhal (processo n.º 67-DGF), abrangendo os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios na freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, município de Évora, com uma área de 958,8072 ha.

2.º A presente renovação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 22 de Julho 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 10 de Julho de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.



o disposto no n.º 1 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 104.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística das Herdades dos Namorados e Cação (processo n.º 17-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdade dos Namorados e Cação» e «Herdade do Cação», sítios nas freguesias de São João dos Caldeireiros e Mértola, município de Mértola, com uma área de 545,50 ha.

2.º A presente renovação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à conclusão da obra do pavilhão de caça no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente portaria e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º Com o objectivo de salvaguardar um importante conjunto de valores naturais, o exercício da caça nos terrenos assinalados na planta em anexo fica sujeito a um regime particular, no sentido de não colidir com os interesses de conservação da natureza em presença.

4.º É revogada a Portaria n.º 1097/2000, de 17 de Novembro.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 26 de Novembro de 2000.

Em 1 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

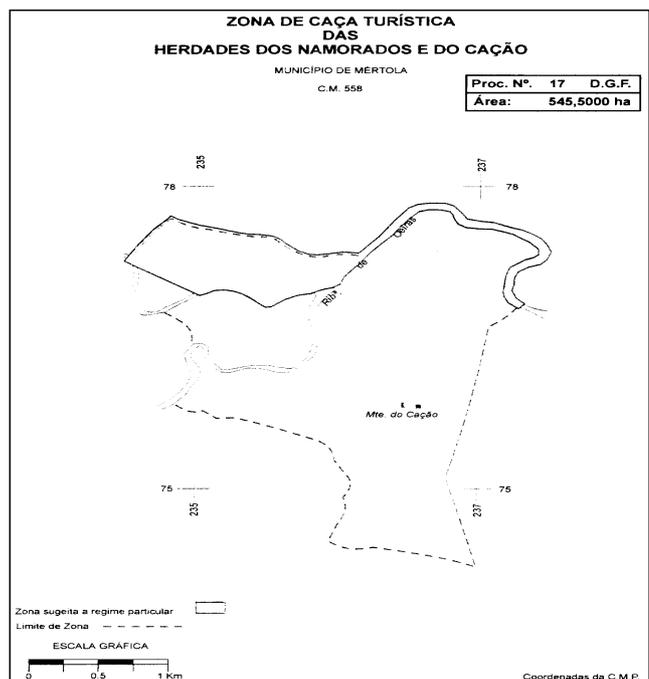
Portaria n.º 865/2001 de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 760-F/88, de 25 de Novembro, foi concessionada à Sociedade Agrícola do Belo de Mértola, S. A., a zona de caça turística das Herdades dos Namorados e Cação (processo n.º 17-DGF), situada nas freguesias de São João dos Caldeireiros e Mértola, município de Mértola, com uma área de 545,50 ha, válida até 25 de Novembro de 2000.

Pela Portaria n.º 183/2000, de 31 de Março, a concessão da zona de caça turística das Herdades dos Namorados e Cação foi transferida para a Sociedade Agrícola de São Barão, S. A.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 866/2001

de 27 de Julho

A Portaria n.º 1093/2000, de 16 de Novembro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 3.6: Promoção de Novos Mercados e Qualificação de Produtos Florestais, do Programa Agro, visando, no essencial, incentivar o desenvolvimento de estratégias para a promoção de produtos florestais, nomeadamente potenciando novas utilizações para esses produtos e estudos de caracterização relativos às condições de produção, ao conhecimento dos mercados e à melhoria dos circuitos de comercialização.

Importa, agora, precisar alguns dos objectivos específicos daquela acção, bem como a natureza de certos investimentos e despesas elegíveis.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que os artigos 2.º, 4.º, 8.º, 12.º e 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1093/2000, de 16 de Novembro, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) Apoiar estudos e diagnósticos que permitam adoptar práticas de garantia da qualidade dos produtos da floresta;
- e)
- f)
- g)

Artigo 4.º

[...]

- a)
- b) Estudos e divulgação de informação sobre mercados e produções de produtos florestais;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Implementação de sistemas de gestão florestal sustentável;
- h)

Artigo 8.º

[...]

São consideradas elegíveis as despesas com a contratação de serviços e com a amortização de materiais e equipamentos necessários à execução dos investimentos elegíveis.

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) Os projectos que incidam sobre testes de normas de gestão florestal sustentável e estabelecimento de sistemas de gestão florestal sustentável deverão ser concordantes com o que estiver definido no âmbito do sistema português de qualidade;
- d)

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- a)
- b) Projectos que visem a implementação das denominações de origem ou das indicações geográficas dos produtos ou a elaboração e implementação de sistemas de gestão florestal sustentável;
- c)
- d)
- 6 —

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 29 de Junho de 2001.

Portaria n.º 867/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 764/95, de 11 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia da Bemposta a zona de caça associativa da freguesia da Bemposta (processo n.º 1769-DGF), situada nas freguesias de Bemposta e Chouto, municípios de Abrantes e Chamusca, com uma área de 1401,6444 ha, válida até 11 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da freguesia da Bemposta (processo n.º 1769-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Bemposta e Chouto, municípios de Abrantes e Chamusca, com uma área de 1401,6444 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 12 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.

Portaria n.º 868/2001

de 27 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Santa Bárbara, Montinhos, Bringelinho» e outros, sítios nas freguesias de Santa Bárbara de Padrões e Castro Verde, município de Castro Verde, com uma área de 1644,8908 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

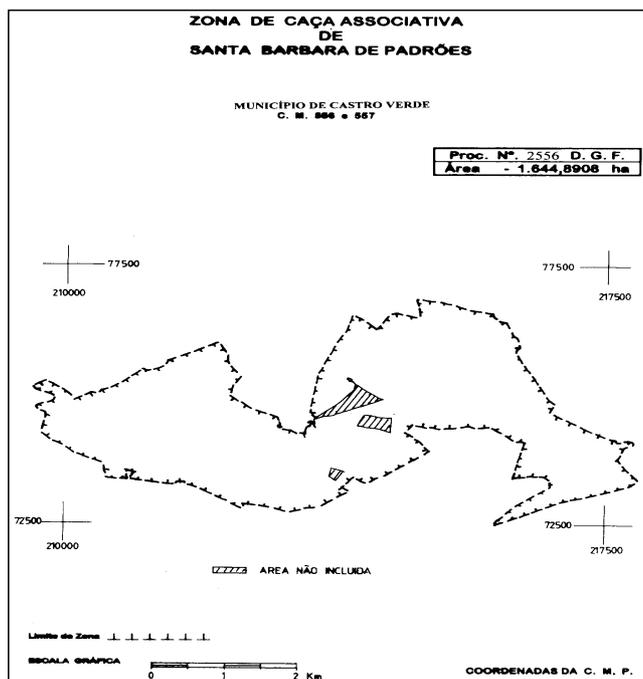
2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, à Associação de Caçadores de Santa Bárbara de Padrões, com o número de pessoa colectiva 504644904 e sede em Santa Bárbara de Padrões, Castro Verde, a zona de caça associativa de Santa Bárbara de Padrões (processo n.º 2556 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

5.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.



Portaria n.º 869/2001

de 27 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios na freguesia de Castelões, município de Macedo de Cavaleiros, com uma área de 1230 ha.

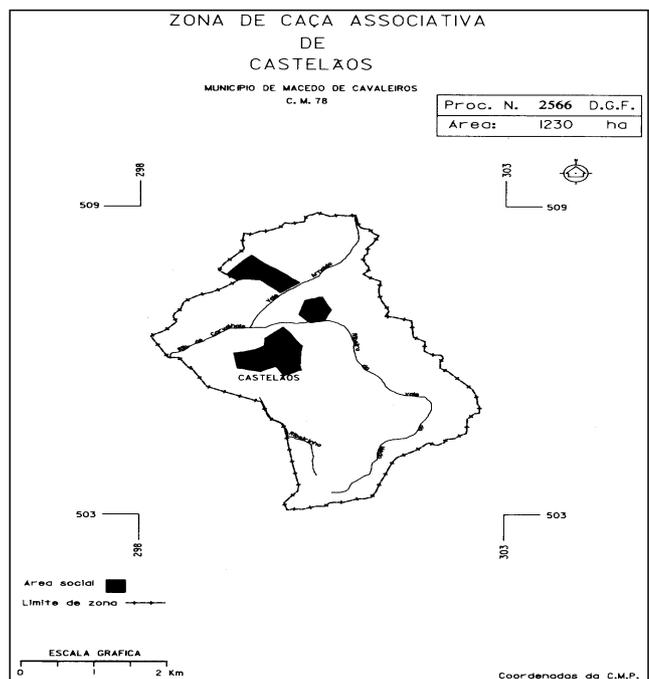
2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Castelões, com o número de pessoa colectiva 5604319601 e sede em Castelões, Macedo de Cavaleiros, a zona de caça associativa de Castelões (processo n.º 2566 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

5.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.



Portaria n.º 870/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 562/95, de 12 de Junho, foi concessionada à Sociedade Civil, Agrícola e Imobiliária Franco-Portuguesa a zona de caça turística das Sesmarias da Erra (processo n.º 70-DGF), situada no município de Coruche, com uma área de 2249,0250 ha, válida até 28 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística das Sesmarias da Erra (processo n.º 70-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 29 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

Portaria n.º 871/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 667-L4/93, de 14 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Torre de Guena a zona de caça associativa da Torre de Guena (processo n.º 1243-DGF), situada nos municípios de Monchique e Lagos, com uma área de 874,6250 ha, válida até 25 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Torre de Guena (processo n.º 1243-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 26 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

Portaria n.º 872/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 722-Z/92, de 15 de Julho, foi concessionada à ACANAFA — Associação de Caçadores de Nariz e Nossa Senhora de Fátima a zona de caça associativa de Nariz e Nossa Senhora de Fátima (processo n.º 1255-DGF), situada no município de Aveiro, com uma área de 1991,3750 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Nariz e Nossa Senhora de Fátima (processo n.º 1255-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

Portaria n.º 873/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 896-S1/95, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores das Freguesias de Vilar Seco de Lomba e Quiraz a zona de caça associativa da Lomba (processo n.º 1766-DGF), situada no município de Vinhais, com uma área de 1965 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Lomba (processo n.º 1766-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

Portaria n.º 874/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 254-GL/96, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 684/98, de 1 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Benavente a zona de caça associativa do Arneiro do Coelho e anexas (processo n.º 1364-DGF), situada no município de Benavente, com uma área de 987,3143 ha, válida até 14 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa do Arneiro do Coelho e anexas (processo n.º 1364-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

Portaria n.º 875/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 722-A/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 942/97, de 12 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores do Espinheiro a zona de caça associativa do Espinheiro (processo n.º 1008-DGF), situada no município de Alcanena, com uma área de 711,6089 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa do Espinheiro (processo n.º 1008-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

Portaria n.º 876/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 896-A1/95, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 254-FI/96 e 357/98, respectivamente de 15 de Julho e 24 de Junho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Montejunto e Assumar a zona de caça associativa da Herdade do Carvalhal e outras (processo n.º 1874-DGF), situada no município da Chamusca, com uma área de 1521,2077 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Herdade do Carvalhal e outras (processo n.º 1874-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

Portaria n.º 877/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 881/95, de 14 de Julho, foi concessionada à APECOR — Agro-Pecuária de Coruche, S. A., a zona de caça turística de Mata de Lobos e outras (processo n.º 1852-DGF), situada no município de Coruche, com uma área de 1158,6250 ha, válida até 14 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística de Mata de Lobos e outras (processo n.º 1852-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

Portaria n.º 878/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 802/95, de 12 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Serra d'Arga a zona de caça associativa da serra d'Arga (processo n.º 1765-DGF), situada nos municípios de Caminha, Ponte de Lima e Viana do Castelo, com uma área de 1997 ha, válida até 12 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da serra d'Arga (processo n.º 1765-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 13 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

Portaria n.º 879/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 1379/95, de 22 de Novembro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Vale de Alcácer a zona de caça associativa da Herdade do Monte de Vale de Seixo (processo n.º 184-DGF), situada na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 834,6900 ha, válida até 21 de Outubro de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Monte de Vale de Seixo (processo n.º 184-DGF), abrangendo três prédios rústicos designados por Vale de Seixo, Vale de Alcácer de Baixo e Vale de Alcácer do Meio, sítios na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 834,6900 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 22 de Outubro de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 880/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 1383/95, de 22 de Novembro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Espinheira a zona de caça associativa da Herdade do Reinaldo (processo n.º 162-DGF), situada nas freguesias de Silveiras e Foros de Vale Figueira, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 1334,1000 ha, válida até 21 de Outubro de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Reinaldo (processo n.º 162-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Silveiras e Foros de Vale Figueira, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 1334,1000 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 21 de Outubro de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 881/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 1094/95, de 6 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores das Herdades de Almojanda, Entre Ribeiras e anexas a zona de caça associativa das Herdades de Almojanda, Entre Ribeiras e anexas (processo n.º 103-DGF), situada na freguesia de Fortios, município de Portalegre, com uma área de 362,95 ha, válida até 13 de Agosto de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Portalegre:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Almojanda, Entre Ribeiras e anexas (processo n.º 103-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Fortios e Urra, município de Portalegre, com uma área de 362,95 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Agosto de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 882/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 254-GF/96, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores do Rosário a zona de caça associativa da Herdade de Santo Ildefonso (processo n.º 89-DGF), situada na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal, com uma área de 606,1000 ha, válida até 13 de Agosto de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alandroal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Santo Ildefonso (processo n.º 89-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal, com uma área de 606,1000 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia de 14 de Agosto de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 883/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 675/91, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Herdade de Alcalá a zona de caça associativa da Herdade de Alcalá e outra (processo n.º 663-DGF), situada na freguesia de Nossa Senhora da Tourega, município de Évora, com uma área de 364,4750 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Évora:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Alcalá (processo n.º 663-DGF), abrangendo os prédios rústicos Alcalá e Alcalinha, sítos na freguesia de Nossa Senhora da Tourega, município de Évora, com uma área de 364,4750 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 884/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 1214/95, de 7 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 714/99, de 24 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores das Herdades de Almojanda, Entre Ribeiras e anexas a zona de caça associativa das Herdades de Almojanda, Entre Ribeiras e anexas (processo n.º 104-DGF), situada nas freguesias de Fortios e Urra, município de Portalegre, com uma área de 1387,40 ha, válida até 13 de Agosto de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Portalegre:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Almojanda, Entre Ribeiras e anexas (processo n.º 104-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Fortios e Urra, município de Portalegre, com uma área de 1387,40 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Agosto de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 885/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 889/89, de 14 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Valongo do Sado a zona de caça associativa da Herdade de Valongo (processo n.º 150-DGF), situada na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal, com uma área de 902,6750 ha, válida até 14 de Outubro de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Valongo (processo n.º 150-DGF), abrangendo um prédio rústico designado por Herdade de Valongo, sito na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal, com uma área de 902,6750 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Outubro de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 886/2001

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 1328/95, de 9 de Novembro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores Tiro Certo a zona de caça associativa da Herdade das Pipas (processo n.º 78-DGF), situada nas freguesias de Reguengos de Monzaraz e São Marcos do Campo, município de Reguengos de Monsaraz, com uma área de 772,9750 ha, válida até 9 de Novembro de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Reguengos de Monsaraz:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade das Pipas (processo n.º 78-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Reguengos de Monzaraz e São Marcos do Campo, município de Reguengos de Monsaraz, com uma área de 772,9750 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Novembro de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Julho de 2001.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Portaria n.º 887/2001**

de 27 de Julho

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 260/99, de 7 de Julho, que aprovou o Estatuto Orgânico do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS), previa-se que seriam objecto de transferência para este, mediante portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, os bens e direitos, incluindo os direitos reais de garantia, titulados pelos então centros regionais de segurança social, em resultado de processos de cobrança de dívidas dos contribuintes à segurança social, nomeadamente através da constituição de hipotecas e dações em pagamento. Do mesmo modo, o Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, que aprovou o estatuto do Instituto de Solidariedade e Segurança Social acautelou esta situação, ao consagrar preceito idêntico, a saber, o n.º 3 do artigo 7.º do referido diploma.

Correspondeu essa previsão legal a pretendido gradualismo no processo de transferência de atribuições dos hoje extintos centros regionais para o Instituto, pois se almejava uma progressiva descentralização do IGFSS, através da criação de delegações cujo âmbito territorial e dimensionamento ainda não se encontravam perfeitamente definidos, no quadro da reforma do sistema de solidariedade e segurança social e da segregação funcional da nova estrutura organizativa que então se desenhava.

Com a criação das delegações do IGFSS e a sua entrada em funcionamento, impõe-se a efectiva transferência desses bens e direitos, essencial para que o IGFSS, através das suas estruturas desconcentradas territorialmente, as delegações distritais, possa, com rigor e eficácia, prosseguir os objectivos que ditaram a alteração do novo quadro legal organizativo do sistema, em que o Instituto passou a gerir directamente todo o processo de cobrança contributiva e de gestão da dívida à segurança social.

Esta transformação, que surgiu como resposta a uma imperiosa necessidade de agir de uma forma integrada e com mais celeridade e eficácia num domínio estratégico da gestão de todo o sistema de solidariedade e segurança social, só poderá produzir efeitos quando reunidas as condições para que, do ponto de vista jurídico, o Instituto possa exercer a plenitude das suas atribuições.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 260/99, de 7 de Julho, e do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Transferência de bens e direitos

1 — Os bens e direitos, incluindo os direitos reais de garantia, titulados pelos extintos centros regionais de segurança social, em resultado de processos de cobrança de dívidas dos contribuintes à segurança social, nomeadamente através da constituição de hipotecas e dações em pagamento e transmitidos para o Instituto de Solidariedade e Segurança Social, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, são transferidos para o património do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

2 — A transmissão dos bens ou direitos sujeitos a registo efectuada nos termos do número anterior será comunicada aos respectivos conservadores, para que estes procedam officiosamente aos necessários registos.

2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *José Manuel Simões de Almeida*, em 26 de Junho de 2001.

MINISTÉRIO DA CULTURA**Portaria n.º 888/2001**

de 27 de Julho

A Portaria n.º 45-D/95, de 19 de Janeiro, aprovou o Regulamento de Apoio Financeiro Automático à Produção Cinematográfica, na sequência da criação desta modalidade de apoio pelo Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º No ano de 2001, e para efeitos de atribuição do apoio financeiro automático aos filmes estreados durante o ano de 2000, aplicam-se as regras estabelecidas no Regulamento de Apoio Financeiro Automático à Produção Cinematográfica, aprovado pela Portaria n.º 45-D/95, de 19 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 159/97, de 5 de Março, 1042-A/98, de 21 de Dezembro, 935/99, de 20 de Outubro, e 254/2000, de 11 de Maio, tendo em conta o consignado nos números seguintes.

2.º O valor global do apoio automático orçamentado para 2001 é de € 748 196,85, a que corresponde o contravalor de 150 000 000\$.

3.º O valor do financiamento a conceder por cada bilhete vendido em sala de cinema é fixado, para o ano de 2001, em € 1,25, a que corresponde o contravalor de 250\$, até 15 000 bilhetes vendidos, e em € 2,24, a que corresponde o contravalor de 450\$ a partir daquele número.

4.º O valor, devidamente comprovado, da receita mínima a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento de Apoio Financeiro Automático à Produção Cinematográfica, aprovado pela Portaria n.º 45-D/95, é fixado em € 24 939,89, a que corresponde o contravalor de 5 000 000\$.

5.º O apoio financeiro automático pode ser aplicado na escrita de argumentos cinematográficos e no desenvolvimento de projectos de longas metragens.

6.º O valor do apoio automático destinado à escrita de argumentos cinematográficos e ao desenvolvimento de projectos de longas metragens não pode exceder € 14 963,94 a que corresponde o contravalor de 3 000 000\$, por projecto.

7.º O beneficiário do apoio financeiro automático tem a faculdade de ceder a outro produtor cinematográfico parte ou totalidade do mesmo, desde que a cedência tenha por único objecto o investimento na produção ou na escrita de argumentos cinematográficos e desenvolvimento de projectos de longas metragens portuguesas.

8.º As candidaturas ao apoio financeiro automático serão apresentadas no Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia até 31 de Julho de 2001.

9.º Se os montantes solicitados excederem o valor global orçamentado, este último será objecto de rateio na proporção dos créditos inscritos a favor de cada produtor beneficiário.

10.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos filmes estreados comercialmente entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000.

Pelo Ministro da Cultura, *João Alexandre do Nascimento Baptista*, Secretário de Estado da Cultura, em 26 de Junho de 2001.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

Portaria n.º 889/2001

de 27 de Julho

A Portaria n.º 455/2000, de 21 de Julho, veio, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 64/97, de 26 de Março, aprovar o Regulamento Geral de Utilização das Instalações Desportivas do Complexo de Apoio às Actividades Desportivas (CAAD).

Verificou-se, no entanto, que o teor do artigo 15.º do referido Regulamento Geral tem suscitado inúmeras dúvidas quanto à sua aplicação, sendo, por isso, imperioso proceder à sua alteração de forma a explicitar quais os grupos etários visados pela referida norma e respectivos períodos e condições em que se pode beneficiar de redução ao nível do pagamento das taxas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Juventude e do Desporto, que seja introduzida à Portaria n.º 455/2000, de 21 de Julho, a seguinte alteração:

1.º O artigo 15.º da Portaria n.º 455/2000, de 21 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

1 — Sempre que as instalações desportivas a que se refere o presente Regulamento sejam utilizadas durante os fins-de-semana, por jovens com idade não superior a 18 anos, e nos dias úteis, por utentes de idade superior a 60 anos, as taxas a cobrar serão reduzidas de 50%.

2 — A redução a que se refere o número anterior não se aplica aos casos em que a utilização das instalações desportivas não seja de índole desportiva, envolva cedência de espaços para actividades pagas ou a prestação pelo CAAD de serviços técnicos especializados.»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Juventude e do Desporto, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*, em 6 de Julho de 2001.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

320\$00 — € 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa